



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2013

Apensado: PL nº 8.207/2014

Garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia.

**Autor:** Deputado GUILHERME CAMPOS

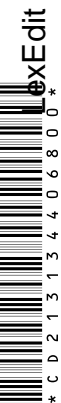
**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar o Sistema Único de Saúde - SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes, quando atestada sua necessidade por médico devidamente habilitado, mediante solicitação feita pelos pais ou responsável pelo menor ou, na falta destes, pelo órgão do Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar.

O Projeto de Lei nº 8.207, de 2014, apenso, tem redação idêntica.

As proposições, que tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram encaminhadas, para exame de mérito, à Comissões de Seguridade Social e Família; e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania em



\* C D 2 1 3 1 3 4 4 0 6 8 0 0 \*



atendimento ao disposto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nessa Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

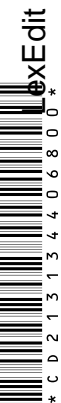
## **II - VOTO DA RELATORA**

A prominauris, comumente chamada de orelhas de abano, é uma variação comum no formato das orelhas em que o pavilhão acústico é desviado para a frente, aumentando a sua percepção em visão frontal.

Apesar de não acarretar em nenhum problema fisiológico, a condição, quando muito acentuada, pode ser incômoda no convívio social, principalmente durante a fase de crescimento e de desenvolvimento das interações sociais. A sua correção consiste em uma intervenção cirúrgica, a otoplastia, que é rápida e simples, que em adolescentes e adultos pode ser realizada com anestesia local.

Sabemos que o Sistema Único de Saúde tem por norma não realizar procedimentos de cirurgia plástica estética. Entretanto, dado o baixo custo do procedimento, que não requer internação, e o grande impacto positivo na autoestima e na personalidade do indivíduo, a medida nos parece acertada e deve prosperar.

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, de 2013, indicando à Presidência da Comissão a prejudicialidade do apenso Projeto de Lei nº 8.207, de 2014, de acordo com o disposto no art. 163, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada *Silvia Cristina* - PDT/RO**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada **SILVIA CRISTINA**  
Relatora

2021-5470



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. *Silvia Cristina*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infuleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213134406800>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5524/3524 | [dep.silviacristina@camara.leg.br](mailto:dep.silviacristina@camara.leg.br)**

